



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.699 - PR (2017/0143687-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR
_ : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DUARTE E OUTRO(S) - PR008301
MARCOS THOMASELLI NETO - PR069057
LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. MENSURAÇÃO INVIÁVEL. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
3. Admite-se que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.
4. A incidência da Súmula nº 7/STJ impede a aferição, em recurso especial, do valor atribuído à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade.
5. Resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula 7/STJ ao caso concreto.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.699 - PR (2017/0143687-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A., na qualidade de sucessor de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, contra a decisão que não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas razões do recurso, o agravante sustenta a não incidência da Súmula nº 7/STJ porque, na hipótese, o valor da causa foi fixado em valor exorbitante e sem que se possa aferir qual o conteúdo econômico da demanda.

Impugnações às fls. 430/493 e 494/501 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.699 - PR (2017/0143687-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O agravo interno não merece prosperar.

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Conforme se extrai da leitura dos autos, a controvérsia trata da possibilidade ou não da adequação, em recurso especial, do valor da causa estimado pelo autor da ação civil pública quando for inviável a mensuração do efetivo proveito econômico por ele almejado.

Na hipótese, o banco recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, na ação civil pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor, rejeitou o incidente de impugnação do valor da causa.

Oportunamente, cumpre destacar os seguintes pedidos elencados pelo ora agravado em sua petição inicial: (1) que as 13 (treze) instituições financeiras rés se abstenham de descontar os valores depositados nas contas-correntes dos seus clientes, oriundos de verbas alimentares, para quitar dívidas bancárias ou, alternativamente, que a retenção seja limitada a um salário mínimo ou no máximo 30% (trinta por cento) dos proventos; (2) que seja fixada multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por descumprimento da antecipação concedida; (3) a determinação de que os bancos passem a advertir expressa e formalmente aos consumidores que a contratação de empréstimos pode conduzir ao endividamento, sob pena de multa; (4) a condenação a título de danos morais e (5) que a coisa julgada tenha eficácia *erga omnes*, independentemente da competência territorial do órgão prolator, para abranger todo o território da unidade federada (fls. 62/94, e-STJ).

Ademais, atribuiu à causa o valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), o qual foi mantido pelo tribunal de origem nos seguintes termos:

"(...)

Por isso, caso não se possa fixar o benefício econômico que advirá do processo, deve-se manter o importe estimado pelo autor.

Ademais, cumpre ressaltar que nenhum dano seria imputável ao agravante na manutenção do valor da causa em R\$ 160.000.000,00, tendo em vista que, exatamente por se tratar de causa com valor inestimável, em caso de sucumbência os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 20, §4º do CPC.

Assim, ante a ausência de um critério objetivo seguro para a determinação do valor da causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor de forma, que apesar de expressiva, é simbólica e provisória.

(...)" (fl. 228, e-STJ).

Por ocasião do julgamento dos aclaratórios de fls. 231/234 (e-STJ), restou consignado na origem que

"(...) as hipóteses de dano levantadas nestes embargos (eventual rescisória e sanção processual), se vierem a ocorrer, deverão ser adequadas ao valor, que é arbitrário, atribuído à causa. O que se quer dizer é que não cabe ao Tribunal alterar o valor arbitrário instituído à causa pelo autor, substituindo-o por outro que também será tomado em pura forma arbitrária.

(...)" (fls. 240/241, e-STJ - grifou-se).

De fato, o valor da causa revela-se fundamental para várias finalidades no curso do processo, tais como: fixação de competência, aplicação de multas processuais, cobrança de custas judiciais e fixação de honorários sucumbenciais.

No termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil de 1973, correspondentes aos arts. 291 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, tal valor deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO.

1. Trata-se de ação que debate a nulidade de instrumentos delegatários firmada entre as partes e a condenação do DETRO a promover licitação para as linhas exploradas pela pessoa jurídica de Direito Privado. Após impugnação do valor da causa, foi este fixado em R\$ 310 mil, mas a agravante busca estabelecê-lo em R\$ 1 mil.

2. A matéria referente ao valor da causa foi amplamente debatida nos autos. O dispositivo em comento está, ao menos, implicitamente prequestionado.

3. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ainda que declaratória.

4. Cuidando-se de debate sobre concessão de linha avaliada em R\$ 310 mil, atribuir-se tal valor à causa reflete a valoração possível do conteúdo econômico da demanda, à luz dos elementos dos autos.

Precedente em situação análoga.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 153.202/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA. CEBAS. CRITÉRIOS. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. TRIBUTOS DEVIDOS. POSSIBILIDADE.

1. Em respeito aos princípios da fungibilidade e da economia processual, é possível o recebimento de embargos declaratórios com exclusivo propósito infringente como agravo regimental. Precedentes.

2. Ainda que a repercussão econômica da controvérsia não possa ser mensurada diretamente - como sucede, em regra, com as pretensões declaratórias - o magistrado deve buscar critérios para aferir a relevância patrimonial da causa, atribuindo-lhe valor compatível com a realidade.

3. Nos casos em que se pretende a anulação de um ato administrativo, como a concessão da Certificação de Entidade Beneficente da Assistência Social - CEBAS, é válido estipular-se o valor da causa com base nos tributos que passaram a ser devidos em virtude da cassação da imunidade, isto é, os valores que deixaram de ser carreados aos cofres públicos por conta da certificação pretensamente irregular. Precedentes: AREsp 532.917/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 1.263.675/RS, Rel. Min. Herman Benjamin.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 1.432.073/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 23/6/2015 - grifou-se)

Contudo, esta Corte admite que o valor da causa seja fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória.

2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda.

3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.220.272/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 7/2/2011 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA SIMBÓLICO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO IMEDIATA DO VALOR E A NECESSIDADE DE POSTERIOR LIQUIDAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREVALÊNCIA DO VALOR INDICADO PELA PARTE AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a possibilidade de indicação de montante simbólico como valor da causa em ação de cobrança de verbas salariais.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que o valor total do crédito ainda não fora apurado e que será necessária posterior liquidação.

3. Para revisão de tal premissa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento reinante no STJ de que, na hipótese de impossibilidade de imediata mensuração da quantia visada a título de indenização, o valor da causa poderá ser estimado pelo autor em valor simbólico e provisório, passível de posterior adequação ao apurado pela sentença, ou no procedimento de liquidação.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 15.570/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2011, DJe 20/9/2011 - grifou-se)

Em se tratando de ações coletivas, como o presente caso, a avaliação do valor da causa se mostra ainda mais complexa, pois frequentemente o proveito econômico da ação proposta está vinculado aos danos suportados de forma individual por determinado conjunto de pessoas (direitos individuais homogêneos), tornando-se fundamental a análise dos pedidos autorais para fixar-se corretamente o valor da causa no julgamento do incidente de impugnação.

Assim, é possível a aferição do conteúdo econômico da demanda em ação coletiva a partir da verificação dos valores perseguidos e devidos aos substituídos em caso de procedência do pedido formulado lide, o que consta no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda; assim, em ação coletiva, é cabível o cálculo do valor da causa pela soma do que pleiteado por cada substituído.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.295.035/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/11/2013, DJe 18/11/2013 - grifou-se)

No entanto, são inúmeros os precedentes deste Superior Tribunal entendendo que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede a aferição, em recurso especial, do valor atribuído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à causa quando as instâncias ordinárias entenderem pela sua proporcionalidade e razoabilidade: AgRg no Ag nº 1.323.560/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp nº 1.338.053/DF, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2014; AgRg no AREsp nº 95.311/MT, Relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/9/2012 e AgRg no Ag nº 1.253.755/RJ, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/8/2010.

Com efeito, o caso em comento não se enquadra nas hipóteses excepcionais em que esta Corte tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ para rever o valor da causa, pois não foi fixado em quantia irrisória ou exorbitante em relação às particularidades da demanda originária, tais como o número de instituições financeiras rés e a abrangência dos pedidos formulados na inicial.

Ademais, não se verifica no aresto combatido a existência de premissas fáticas suficientes e aptas a obstar a aplicação da Súmula nº 7/STJ, sendo imprescindível a análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos para o acolhimento do apelo extremo.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que 'o valor da causa não fica à discrição das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. Ainda que não se conheça o exato montante postulado, é incabível adotar uma estimativa irreal da expressão monetária da lide' (fl. 149, e-STJ).

2. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias.

3. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 705.396/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 10/9/2015 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INCERTEZA DO PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser admissível a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

2. A majoração do quantum atribuído à causa demandaria, necessariamente, na espécie, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. AGRAVO DESPROVIDO" (AgRg no AREsp 583.180/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 27/8/2015 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes. Estando o valor da causa atrelado, não aos benefícios patrimoniais imediatos, mas, aos danos coletivos sofridos pelos consumidores lesados, impossível seria a esta Corte Superior analisar se o valor atribuído à causa seria ou não exorbitante, senão mediante análise aprofundada das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado por força do enunciado 07 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1.338.053/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 1º/4/2014- grifou-se).

Por fim, cumpre destacar que resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência da Súmula nº 7/STJ ao caso concreto.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. ROUBO. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. CDC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR INCIDIR A SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 802.924/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BACEN. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. A inadmissibilidade do recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ausência de prequestionamento quanto ao momento da compensação prejudica, in casu, a análise da divergência jurisprudencial, seja pela impossibilidade de se demonstrar a similitude fática entre os arestos trazidos a confronto, seja porque o prévio debate da matéria na instância ordinária também é requisito do apelo nobre fundamentado no dissídio pretoriano.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp 1.224.745/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 8/9/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. COBRANÇA. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

(...)

4. *O não-conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, em face da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. Precedente do STJ.*

(...)

7. *Recursos especiais conhecidos e improvidos*" (REsp 1.011.849/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 23/6/2009, DJe 3/8/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0143687-2

AgInt no
REsp 1.698.699 / PR

Números Origem: 00016048720148160194 00122927420158160000 00249677620098160001 1363356401
1363356402 1363356403 181209 18122009 201500082211

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR
- : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DUARTE E OUTRO(S) - PR008301
MARCOS THOMASELLI NETO - PR069057
LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A - SUCESSOR
- : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PR024498
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) - PR022129
PRISCILA KEI SATO - PR042074
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DO CIDADÃO
ADVOGADOS : FRANCISCO CARLOS DUARTE E OUTRO(S) - PR008301
MARCOS THOMASELLI NETO - PR069057
LIA NARA VILICZINSKI DE OLIVEIRA - PR081638

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.